

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2007

Dispõe sobre a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHAR
ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva assegurar maior transparência e moralidade às contratações de bens e serviços pela administração pública, com a vedação de contratação com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“

Não há dúvida de que uma pessoa detentora de mandato parlamentar ou ocupante de cargo em comissão pode influenciar ou mesmo auferir benefícios, no mínimo, desiguais quando da contratação de bens e serviços com o Poder Público. Exemplo disso é essa série de lamentáveis escândalos envolvendo parlamentares a servidores públicos na liberação de verbas federais para a realização de obras e aquisição de bens para diversos municípios brasileiros.

Por isso, devemos assegurar moralidade aos atos que impliquem em contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Inclusive, nessa sintonia o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina:

‘O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.’

.....”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito. Em seguida será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposição tem a preocupação em evitar o favorecimento nas contratações de bens e serviços e nos acordos ou convênios que demandem a aplicação de recursos público. Para tanto, pretende proibir contratos, acordos ou convênios, do poder público com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente em até segundo grau desses.

Ocorre que, no caso da contratação de bens e serviços, a administração pública não pode contratar ao livre arbítrio. Para escolher as empresas com quem vai firmar os contratos de fornecimento, ela está sujeita às

regras da licitação, ou seja, as empresas serão selecionadas mediante critérios objetivos, que privilegiarão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, ou seja, o interesse público.

Portanto, quanto às contratações do poder público entendo improcedente a proposta, pois o atual ordenamento jurídico já prevê no art. 54, I a e II b da Constituição Federal, mecanismos que evitam a subjetividade, de forma a atender ao interesse público. Se irregularidades ocorrem, não é devido à legislação vigente, mas sim a falhas nos sistemas de controle e fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos.

Entretanto, no que concerne aos acordos e convênios firmados pelo poder público, entendo que, nesse caso, impõe-se a adoção das medidas propostas pelo projeto de lei, haja vista a subjetividade na escolha das entidades públicas ou privadas, devido a não obrigatoriedade da adoção de procedimento licitatório. Portanto, dada a aparente legitimidade, muitos convênios acobertam favorecimentos a entidades privadas que, ao atender o interesse particular, praticam desvios de finalidade.

Cumprido destacar que, ao verificar uma lacuna deixada pela proposta, entendo que a vedação proposta seja estendida também a cônjuge ou companheiro de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 347, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2007

Dispõe sobre acordos e convênios firmados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União proibida de firmar acordos ou convênios que demandem a aplicação de recursos públicos com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja cônjuge, companheiro ou parente em até segundo grau desses

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às responsabilidades e penalidades de que trata a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator